



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004230-20.2007.815.0011

ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : São Paulo Alpargatas S/A
ADVOGADO : Mychellyne Stefanya Bento Brasil
APELADA : José Luciano Pereira da Silva
ADVOGADO : Fábio José de Souza Arruda

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Moral e Material – Ausência de relação jurídica entre as partes – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Apelante deve garantir os riscos advindos de sua conduta – Dano moral “in re ipsa” decorrente da ofensa ao bom nome e conceito social da vítima – Constrangimento suportado – Verba indenizatória conveniente – Manutenção do “Decisum” – Desprovemento.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

- A quantificação do dano moral não possui

critérios constantes e determinados, devendo a fixação pautar-se no prudente arbítrio do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação aos danos causados e à lesividade e ilicitude da conduta adotada.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **São Paulo Alpargatas S/A** contra sentença, fls. 160/162, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*Ação de indenização por danos materiais e morais*”, ajuizada por **José Luciano Pereira da Silva** em desfavor do, ora apelante, julgou procedente os pedidos formulados na inicial.

Afirmou o autor que é funcionário da empresa e que possui crédito para fazer compras parceladas, cujos pagamentos devem ser descontados diretamente em seu contracheque. Relatou que fora informado pelo departamento pessoal da empresa quanto a um débito no valor de R\$ 836,87 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), referentes a uma compra, que asseverou nunca ter feito.

Pugnou, por fim, pela condenação da promovida em danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 06/13.

Em sentença prolatada às fls. 160/162, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação contratual referentes as compras que totalizaram o valor de R\$ 836,86 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), condenando a empresa promovida a devolver o autor, em dobro, os valores indevidamente debitados em seu contracheque, devidamente corrigidos pelo INPC, a contar da data do pedido, e acrescidos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m.,

contados a partir da citação.

Irresignada, a ré interpôs apelação (fls. 163/169), pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 171.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fl. 176).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Afiançou a apelante, em suas razões, que não existe prova de que o valor reclamado foi efetivamente descontado em contracheque e que na hipótese de se considerar que houve erro por parte da recorrente não se pode considerar a existência de dano moral, vez que o dano moral não se presume, e o que verdadeiramente existiu foi mero desconforto do dia a dia. Diante de tais fatos, concluiu a recorrente que não existiu nenhuma ilicitude na sua conduta, que ocasionasse um prejuízo moral à recorrida, pugnando, por fim, pela reforma da decisão de 1º grau, para julgar improcedente os pedidos, e caso seja mantida a indenização, pugnou pela redução do valor arbitrado para o máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No caso vertente, em relação ao primeiro argumento inserido na apelação, de que não consta nos autos prova de que o valor reclamado foi efetivamente descontado no contracheque do autor não prospera tais afirmações, uma vez que às fls. 10/13 consta os descontos realizados.

Compaginando os autos, observa-se que a apelante mostrou-se desidiosa na verificação da documentação que lhe foi apresentada no momento da contratação. Destaca-se que laudo pericial foi conclusivo ao atestar que as assinaturas não provieram do punho do apelado/autor., corroborando ainda mais a ocorrência de fraude.

Como bem pontuou o juiz primevo, *“incumbia a ré adotar as cautelas no sentido de evitar o uso de documento”*.

Importa consignar que a atividade desenvolvida pela apelante, com prestação de serviços e manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade. A mesma é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado nos nossos Tribunais:

“INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. Falha na prestação do serviço Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito Dano moral caracterizado **É dever do fornecedor zelar pela veracidade e atualização de seus registros, adotando todas as medidas cabíveis para verificar a exigibilidade dos débitos cobrados antes de proceder a constrições que possam acarretar danos ao consumidor. Princípios violados relativos à segurança e à boa-fé que regem as relações de consumo.** Valor arbitrado em sentença (R\$ 12.450,00) adequado para sanar, de forma justa, a lide Provimento negado. (TJSP; APL 9229967-75.2008.8.26.0000; Ac. 5193749; Barueri; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 09/05/2011; DJESP 21/06/2011”. (Negritei).

Ainda:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM MÓVEL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SPC. VERIFICADO O EVENTO DANOSO, SURGE A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. Não há necessidade de se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja o reconhecimento da responsabilidade civil

que se traduz na revelação da culpa identificada na imprudência e negligência e prova do nexo de causalidade. (...) Recursos desprovidos. (TJSP; APL 9057054-24.2007.8.26.0000; Ac. 5329973; Barueri; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Julio Vidal; Julg. 09/08/2011; DJESP 02/09/2011)". (Destaquei).

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado.

É cediço que para que seja admitida a obrigação de indenizar, mister verificar, no caso concreto, a existência do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano produzido. "In casu" o liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da empresa promovida com o dano experimentado pela apelada, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos Serviços de Proteção ao Crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, porquanto houve violação do patrimônio subjetivo da autora, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese. É cediço, portanto, ser a honra subjetiva a valoração havida por cada um de si próprio, pois, ao ser ferida, o conforto encontrar-se-á por meio de compensação pecuniária.

Convém esclarecer serem os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral, de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, aqueles versados sobre a matéria "sub examine", consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, não se tornando fonte de enriquecimento e, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sobre o tema, o ilustre **JOSÉ RAFFAELLI SANTINI**¹ doutrina que:

"Ao contrário do que alegam os autores na inicial, o

¹ *Dano Moral, editora De Direito, 1997, pg. 45.*

critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Nesse tom, vale observar que o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado.” (Negritei)

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214)” (Destaquei).

Logo, com base na explanação, acima descrita, deve ser mantida a quantia indenizatória fixada na sentença, porquanto possui o intróito de amenizar o infortúnio suportado pela autora, bem como se torna um fator de desestímulo ao ofensor, ora apelante.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator